

*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

**Decreto n.º 16:379**

Considerando que as juntas de inspecção dos recrutas têm de se limitar a um exame fisiológico ligeiro por deficiência de tempo e de aparelhos próprios, não se fazendo também o exame psicológico, por falta de tempo e de médico especializado;

Considerando que destas deficiências resultam inconvenientes manifestados em factos isolados ou colectivos, relativos à disciplina, e em menor eficiência nos serviços da armada;

Considerando finalmente que tendo o gabinete de estudos da Escola de Educação Física da Armada já há dois anos inspecionado particularmente recrutas incorporados e tendo alguns sido dados por inaptos pela Junta de Saúde Naval, depois de informação competente dada pelo mesmo gabinete, cuja acção deve ser reconhecida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os recrutas dados como aptos pelas juntas de inspecção são incorporados com carácter provisório.

Art. 2.º Nenhum mancebo será considerado aumentado ao efectivo da armada sem ser examinado pelo pessoal do gabinete de estudos da Escola de Educação Física da Armada, cuja opinião será tomada à pluralidade de votos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

**Decreto n.º 16:380**

Considerando que a suspensão, pelo decreto n.º 15:570, de 9 de Junho de 1928, da aplicação do decreto n.º 14:434, de 18 de Outubro de 1927, também deu origem a anomalias contrárias aos princípios hierárquicos e disciplinares, semelhantes às que originou a aplicação das disposições do decreto n.º 11:878, de 12 de Julho de 1926, por passarem à situação de reserva e à situação de reforma em postos inferiores oficiais mais antigos que os que beneficiaram das disposições do citado decreto n.º 14:434;

Considerando que, pelo decreto n.º 16:018, de 12 de Outubro de 1928, já foram reparados os inconvenientes apontados, mas somente os produzidos pela aplicação das disposições do decreto n.º 11:878, de 12 de Julho de 1926, restando portanto reparar as anomalias contrárias aos princípios hierárquicos resultantes da aplicação das disposições do decreto n.º 14:434, de 18 de Outubro de 1927;

Sendo de toda a justiça e equidade reparar também os inconvenientes que resultaram da aplicação deste última diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É levantada a suspensão imposta pelo decreto n.º 15:570, de 9 de Junho de 1928, quanto à aplicação do decreto n.º 14:434, de 18 de Outubro de 1927, mas somente para os oficiais que sejam mais antigos que o oficial do seu quadro e posto que beneficiou das disposições deste último decreto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

**Portaria n.º 5.861**

Considerando que os navios que compõem o actual agrupamento de contra-torpedeiros estão presentemente sofrendo grandes beneficiações e fabricos, os quais estão sendo feitos com o pessoal de bordo;

E reconhecendo-se ser o pessoal fixado pela portaria n.º 5:832 insufficiente para dar por findos os trabalhos, de forma a que os navios estejam prontos para comissão de serviço na próxima primavera:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações a que se refere a portaria n.º 5:832, de 7 do corrente mês, dos contra-torpedeiros *Guadiana*, *Tâmega* e *Vouga* o torpedeiro *Ave* sejam aumentadas com o seguinte pessoal:

**Contra-torpedeiros «Guadiana», «Tâmega» e «Vouga»**

(Em cada navio)

**Brigada de marinheiros:**

Marinheiro de manobra . . . . .	1
Grumetes de manobra . . . . .	6
Segundo cozinheiro . . . . .	1

**Brigada de artilheiros:**

Primeiro ou segundo sargento artilheiro . . . . .	1
Cabo artilheiro . . . . .	1
Marinheiros artilheiros . . . . .	2

**Brigada de mecânicos:**

Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas . . . . .	3
Cabos foguciros . . . . .	2
Marinheiros foguciros . . . . .	4
Cabos torpedeiros . . . . .	2
Grumetes foguciros . . . . .	6

## Torpedeiro «Ave»

Brigada de marinheiros:	
Despenseiro . . . . .	1
Grumetes de manobra . . . . .	3
Brigada de artilheiros:	
Marinheiros artilheiros . . . . .	2
Brigada de mecânicos:	
Primeiro sargento condutor de máquinas . . . . .	1
Cabos fogueiros . . . . .	2
Cabo torpedeiro . . . . .	1
Marinheiro torpedeiro . . . . .	1
Grumete fogueiro . . . . .	1

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## Portaria n.º 5.862

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Furo* passe ao estado de completo armamento com a seguinte lotação:

Oficiais:	
Primeiro tenente, comandante . . . . .	1
Segundo tenente, imediato . . . . .	1
Segundo tenente engenheiro maquinista . . . . .	1
	3
Brigada de marinheiros:	
Primeiro sargento de manobra . . . . .	1
Primeiro sargento enfermeiro . . . . .	1
Cabo de manobra . . . . .	1
Marinheiros de manobra . . . . .	3
Marinheiro sinaleiro . . . . .	1
Grumetes de manobra . . . . .	10
Despenseiro . . . . .	1
Criado de câmara . . . . .	1
Primeiro cozinheiro . . . . .	1
Segundo cozinheiro . . . . .	1
	21
Brigada de artilheiros:	
Primeiro sargento artilheiro . . . . .	1
Marinheiros artilheiros . . . . .	4
Grumetes artilheiros . . . . .	2
	7
Brigada de mecânicos:	
Primeiros sargentos condutores de máquinas . . . . .	2
Segundo sargento condutor de máquinas . . . . .	1
Cabos fogueiros . . . . .	3
Cabo telegrafista . . . . .	1
Marinheiros fogueiros . . . . .	6
Marinheiro torpedeiro . . . . .	1
Grumetes fogueiros . . . . .	2
	16
<i>Total</i> . . . . .	47

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## Portaria n.º 5.863

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o transporte *Pêro de Alenquer* passe desde já ao estado de completo desarmamento.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

## Decreto n.º 16:381

Considerando que, apesar dos evidentes progressos realizados nos últimos anos pelas instituições culturais portuguesas, elas não estão ainda convenientemente adaptadas às necessidades presentes, sendo portanto indispensável orientar e auxiliar, eficazmente, os seus louváveis esforços;

Considerando que para favorecer a cultura científica, factor preeminente da riqueza e da força de um país, pela sua importância na formação da mentalidade social e pela sua influência na preparação profissional e na valorização do património comum, é de flagrante vantagem a criação de um organismo que metódicamente proteja, alargue e coordene a nossa actividade intelectual;

Considerando que, para sua maior eficiência e utilidade, convém que esse organismo seja independente dos estabelecimentos oficiais de ensino e de investigação já existentes;

Considerando que um dos problemas que necessitam de mais demorada e cuidadosa atenção é o do aperfeiçoamento dos quadros docentes das escolas de ensino superior, pela dificuldade de conseguir que os alunos que demonstrem maiores aptidões científicas e pedagógicas aperfeiçoem e ampliem, em Portugal e no estrangeiro, os seus conhecimentos e a sua competência técnica;

Considerando que se os homens superiores, sempre raros em todas as sociedades, triunfam das dificuldades e deficiências dos sistemas, os homens de valor médio, de cujo trabalho resulta a força normal da nação, carecem do auxílio de uma boa organização técnica e social para atingirem o nível da sua maior produtividade;

Considerando que é condição indispensável para desenvolver e melhorar a investigação científica que Portugal retome o caminho tradicional da preparação do professorado superior, enviando os estudiosos aos centros estrangeiros de mais alta cultura;

Considerando quanto é conveniente manter uma intensa e eficaz ligação dos investigadores nacionais com os dos outros países, pois só dessa maneira se poderá definitivamente conduzir a Nação a colaborar no movimento mundial de cooperação intelectual;

Considerando que a obra deste novo organismo, que por sua própria natureza deve ser lenta e demorada, só poderá executar-se com seqüência e firmeza se lhe for garantida a autonomia;

Considerando que, para garantir a regularidade do seu funcionamento, é conveniente que a maioria dos seus membros tenha residência em Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Instrução Pública um organismo permanente, que se denominará Junta de Educação Nacional e terá por objecto:

1.º Fundar, melhorar ou subsidiar instituições destinadas a trabalhos de investigação e propaganda científica por cujo intermédio especialmente se amplie o quadro dos estudos, se facilite a adaptação destes às necessidades do País, se auxilie o desenvolvimento da cultura nacional e se aperfeiçoem os métodos de educação;